



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023

PROCESSO Nº 15762/2022

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA QUE BENEFICIARÁ O CONJUNTO HABITACIONAL DR. ULYSSES GUIMARÃES E REFORMA/REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DAS MANGUEIRAS E DA QUADRA ESPORTIVA QUE BENEFICIARÁ O CONJUNTO HABITACIONAL WALDOMIROLOBBE SOBRINHO.

Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2023, às 16h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **T5 – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 30.632.050/0001-52, recebido nesta Administração no dia 18/05/2023, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

[...]

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Considerando a Ata de Sessão do dia 12/03/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 13/05/2023, no qual a empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI-EPP** foi declarada HABILITADA para o certame licitatório. Contudo, houve por parte da empresa **T5 – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** interposição de recurso em 18/05/2023, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

### Síntese das alegações da Recorrente T5 – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA:

A recorrente informa que em ATA do dia 12/05/2023, a municipalidade se manifestou como se segue “A empresa T5 CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, embora tenha apresentado atestados de capacidade técnica em nome da empresa, para comprovação de desempenho técnico-operacional de atividade compatível com o objeto desta licitação, em especial a execução de piso em concreto, não atingiu o quantitativo de 64,35 m<sup>3</sup>, conforme exigido no edital. A empresa demonstrou em acervos a quantia de 11,42m<sup>3</sup>”. Dessa maneira, aduz a recorrente que foi INABILITADADA por supostamente não atender ao item 05.01.07, do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que execução do serviço de “execução de piso em concreto com volume mínimo de 64,35m<sup>3</sup>”, portanto, a recorrente solicita a Comissão Permanente a análise que a recorrente prova que possuem similaridade com os serviços contidos na CAT – (CAT – com registro de atestado) nº 2620210008836 de 12/08/2021, juntada ao envelope de habilitação da Tomada de Preços nº 06/2023, conforme descrito na CAT itens (1.4, 1.7, 1.9, 2.4, 2.7, 4.5, 4.8 e 4.11).

Por fim, a recorrente requer que o recurso seja julgado procedente, gerando a reconsideração da Comissão Permanente para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA por ser a medida mais lícita da Justiça.

É a apertada síntese dos fatos.

### Síntese das contrarrazões da Recorrida FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI-EPP:

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, a empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI-EPP** se manifestou em 25/05/2023, ou seja, em tempo hábil, de modo que esta peça se encontra tempestiva, estando assim apta a ser analisada.

A recorrida alega em suas contrarrazões que a empresa, ora recorrente T5 CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, apresentou os serviços realizados de concretagem em vigas baldrame, estacas, pilares, viga respaldo e laje de cobertura, ou seja, itens de elementos estruturais, armadas e concretados dentro de formas de madeira, havendo forte discrepância dos serviços solicitados em atestados pelo edital do respectivo certame (piso de concreto). Embora a recorrente em recurso administrativo cite o artigo 30 da Lei 8.666/93, onde se diz “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões e atestados de obra e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente”. Assim, nota-se a incoerência de tal solicitação em recurso administrativo, visto que a lei aplica tal “abertura” em serviços similares e não em serviços distintos que utilize o mesmo insumo (concreto).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Por fim, a recorrida requer que o presente recurso seja provido, culminando assim na continuação da decisão em apreço, com a inabilitação da empresa ora recorrente, que apresentou atestados incompatíveis e dissimilares com o solicitado em edital pela Prefeitura Municipal de São Carlos.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **Da manifestação da unidade solicitante – Secretaria Municipal de Obras Públicas:**

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou como segue, em fls. 402 a 403:

*“Em atenção ao despacho, folha de cota nº 401, e após realizar análise dos documentos de recurso, apresentado pela empresa T5 – Construtora e Serviços Ltda., e contrarrazão, apresentado pela empresa Fragalli Engenharia Eireli, vimos, por meio deste, apresentar a seguinte manifestação: embora a empresa T5 – Construtora tenha solicitado a análise e a consideração dos itens 1.4, 1.7, 1.9, 2.4, 2.7, 4.5, 4.8 e 4.11 constantes na CAT com registro de atestado de nº 2620210008836, entendemos que tratam-se de itens que não apresentam similaridade com o item de maior relevância, exigido para no edital da Tomada de Preços nº 06/2023, conforme citado a seguir:  
05.01.07. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, devidamente registrado no conselho competente, conforme súmula 24 do TCE-SP, que comprove o desempenho técnico-operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada parcela de maior relevância para este item a execução de piso em concreto com volume mínimo de 64,35 m³.*

*De acordo com a CAT nº 2620210008836, página nº 325 do processo nº 15762/2022 da Prefeitura Municipal de São Carlos, os itens mencionados referem-se respectivamente à:*

- 1.4 Aço CA 50 de 10mm e 5mm – estacas;*
- 1.7 Concreto FCK 25mpa Baldrames 45,60x0,30x0,25;*
- 1.9 Concreto FCK 25mpa – Pilares 22x2,80x0,30;*
- 2.4 Concreto usinado, fck = 25,0 Mpa (estacas);*
- 2.7 Concreto usinado, fck = 25,0 Mpa (baldrames);*
- 4.5 Concreto usinado, fck = 25,0 Mpa (pilares) 3,00x0,30x0,25;*
- 4.8 Concreto usinado, fck = 25,0 Mpa (viga respaldo); e*
- 4.11 Concreto usinado, fck = 25,0 Mpa (laje cobertura).*

*Como pode ser observado, e conforme apontado na contrarrazão, apresentada pela empresa Fragalli Engenharia, os itens referem-se às execuções dos serviços de armadura e concretagem de elementos de infraestrutura como baldrames e estacas, e elementos de superestrutura como pilares, vigas de respaldo e laje de cobertura, o que difere da execução de piso em concreto exigido neste certame. Ainda que os materiais utilizados nos serviços sejam semelhantes, no caso o concreto, eles possuem diferentes modos de execução.*

*Enquanto no serviço de piso em concreto as etapas de execução são: limpeza do terreno, regularização e compactação da superfície, execução de ripas de madeira, concretagem e nivelamento com acabadora de superfície do piso; para a execução de elementos de estrutura, as etapas são: escavação do solo e lastro de brita (no caso de vigas baldrame), formas em madeira, armadura em barras de aço, concreto e lançamento e adensamento do concreto no elemento estrutural, seja fundação ou estrutura. Assim, entendemos que os serviços não podem ser considerados similares em relação à complexidade tecnológica e operacional, comparados ao exigido no edital.*

*Diante do exposto, sugerimos que o recurso seja considerado indeferido, a contrarrazão considerada deferida, e que a empresa T5 – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. permaneça INABILITADA.”*

#### **Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:**

Primeiramente, a Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

Sendo que para o caso em tela, o mérito da análise é de cunho técnico, tendo a unidade solicitante se manifestado que os itens se referem às execuções dos serviços de armadura e concretagem de elementos de infraestrutura como baldrames e estacas, e elementos de superestrutura como pilares, vigas de respaldo e laje de cobertura, o que difere da execução de piso em concreto exigido neste certame. Ainda que os materiais utilizados nos serviços sejam semelhantes, no caso o concreto, eles possuem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Comissão Permanente de Licitações*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

diferentes modos de execução. Enquanto no serviço de piso em concreto as etapas de execução são: limpeza do terreno, regularização e compactação da superfície, execução de ripas de madeira, concretagem e nivelamento com acabadora de superfície do piso; para a execução de elementos de estrutura, as etapas são: escavação do solo e lastro de brita (no caso de vigas baldrame), formas em madeira, armadura em barras de aço, concreto e lançamento e adensamento do concreto no elemento estrutural, seja fundação ou estrutura. Portanto, no entendimento da unidade solicitante os serviços não podem ser considerados similares em relação à complexidade tecnológica e operacional, comparados ao exigido no edital.

Diante do exposto, a unidade sugere que o recurso seja considerado indeferido, e a contrarrazão considerada deferida, e que a empresa T5 – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. permaneça **INABILITADA**.

## **Do julgamento:**

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que houve o acolhimento da contrarrazão apresentada pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI-EPP**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar o recurso apresentado pela empresa **T5 – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso  
Presidente

Diogo S. Silva  
Membro

Fernando J. A. Campos  
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **T5 – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 30.632.050/0001-52, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 14 de julho de 2023.

São Carlos, 14 de julho de 2023

---

**João Batista Muller**  
*Secretário Municipal de Obras Públicas*